Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da __ Vara Cível da Comarca de Campo Bom

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.° 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

Cooperativa Habitacional Inovasul Ltda., CNPJ nº 20.209.245/0001-30, sediada em Rua Alberto Schmidt, 92, sala 3, Bairro centro, CEP 93800-264, Sapiranga - RS, telefone nº (51) 9-9584-2556, (51) 9-9640-0093,

Nelson Antonio Matias, brasileiro, solteiro, portador do RG 1067064194, inscrito no CPF 575.774.120-15, na Rua Ramiro Barcelos, 229, Bairro Santa Fé, Sapiranga /RS;

Maria Carolina Numer Gaicoa, brasileira, solteira, portadora do RG 7053973678, inscrita no CPF 346.392.760-87, residente e domiciliada na Rua Padre Réus, 924, apto 04, Centro, Sapiranga RS;

Airton Luis Cassol, brasileiro, casado, portador do RG 8068818486, inscrito no CPF 746.565.030-53, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, 423, Bairro Santa Fe, Sapiranga/RS;

Artur Sgaria Friedrich, brasileiro, solteiro, inscrita no CPF 030.510.610-42, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, 142, Bairro Santa Fé, Sapiranga/RS;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Delmar Delcio Friedrich, brasileiro, casado, portador do RG 6009599835, inscrito no CPF 273.265.430-20, residente e domiciliado na rua Ramiro Barcelos, 142, Bairro Santa Fé Sapiranga/RS;

João Fernando Telles, brasileiro, solteiro, portador do RG 6092277539, inscrito no CPF 004.819.560-00, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, 113, Bairro Santa Fe, Sapiranga/RS;

Vilmar Alves de Souza, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 479.275.000-82, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, 186, Bairro Santa Fe, Sapiranga/RS;

Sandra Mara Sichelero da Silva, brasileira, divorciada, portadora do RG 2077422273, CPF nº 940.222.320-72, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 282, bairro centro, na cidade de Bom Jesus do Sul/PR

Joni Luis de Quadros, Brasileiro, inscrito no CPF sob o número 000.746.000-79, residente e domiciliado no endereço Rua Padre Réus, 924, Apto 102, Bairro Centro, em Sapiranga/RS;

Daniel Machado, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 814.392.960-49, residente e domiciliado no endereço Rua Getulio Vargas, 789, Bairro Centro, Sapiranga /RS;

Avelange Carvalho Pires, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 658.228.620-04, residente e domiciliado no endereço Avenida Presidente Kennedy, nº 3697, em Sapiranga/RS;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Joice Raquel Fao, brasileira, solteira, portadora do RG 4087137578, inscrita no CPF 00257119035, residente e domiciliada na Rua Padre Réus, 924, apto 03, Centro Sapiranga/RS;

Ana Cassia de Quadros, brasileira, solteira, portadora do RG 9038011186, inscrita no CPF 577.259.500-87, residente e domiciliada na Rua Mauricio Cardoso, 630, apto 11, Centro, Sapiranga/RS;

Nitieli Marks, brasileira, solteira, inscrita no CPF 00974318000, residente e domiciliada na Rua Martin Lutero, 425, Bairro Sete de Setembro, Sapiranga/RS;

Maura Goicoa de Quadros, brasileira, casada, portadora do RG 7038011172, inscrita no CPF 611.863.920-53, residente e domiciliada a Rua Mauricio Cardoso, 630 apto 11, Centro, Sapiranga/RS;

Vilnei Carlos Galcoa, brasileiro, casado, portador do RG 7003488314, inscrito no CPF 346.392.840-04, residente e domiciliado na Rua Montreal, 150, Bairro Oeste, Sapiranga/RS;

Rafael Molter, brasileiro, solteiro, portador do RG 4057660385, inscrito no CPF 901.029.240-15, residente e domiciliado na Rua Coronel Genuíno Sampaio, 402, Centro, Sapiranga/RS;

Marcos Jose Ramos Matias, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 305.941.248-08, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, 229, Bairro Santa Fé, Sapiranga/RS

Mosael da Silva Telles, brasileiro, portador do RG 4089425849, inscrito no CPF 008.799.270-11, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, 113, Bairro Santa Fé, Sapiranga/RS;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

João Luiz de Oliveira, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 845.099.290-72, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, 249, em Sapiranga/RS;

pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I - DOS FATOS

O Ministério Público, através do Inquérito Civil nº 00734.00010/2016, instaurado pela Portaria 15/2016, nesta Promotoria de Justiça, investigou possível oferta enganosa referente a não entrega de imóvel após aquisição da fração ideal, bem como parcelamento irregular do solo por parte da Cooperativa requerida.

Tal inquérito civil foi instaurado a partir de peças remetidas pelo Município de Campo Bom, em que consta que a COOPERATIVA HABITACIONAL INOVASUL LTDA estaria vendendo lotes na internet, sem qualquer tipo de aprovação quanto a urbanização da área, bem como dos projetos e licenças necessárias para o parcelamento do solo.

No caso, tratava-se do imóvel de Matrícula nº 24.318, zona rural, em Quatro Colônias, em Campo Bom, entre as Ruas Idalino João Martin e o Travessão de divisa dos municípios de Campo Bom e Sapiranga, cuja proprietária é MARKE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a A COOPERATIVA HABITACIONAL INOVASUL LTDA estaria executando a instalação de loteamento no referido imóvel. Também foi apurada a situação do imóvel de Matrícula nº 14.741, zona rural, no bairro Quatro Colônias, nesta cidade.

Foi designada audiência para esclarecimento nesta Promotoria de Justiça para o dia 22/07/2016. Na ocasião, compareceu Pedro Renato Schlindwein, representando a

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

MARKE, e Joni Luís de Quadros, representando a COOPERATIVA INOVASUL, bem como Alex Sandro Trombini e Silva, responsável pela empresa Trombini Projetos e Execuções Ltda., a qual estava executando o projeto de loteamento.

Ficou consignado que a MARKE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, proprietária da área, será a empreendedora/loteadora, e a COOPERATIVA HABITACIONAL INOVASUL LTDA iria implantar a infraestrutura e disponibilizar os lotes. Afirmaram que o anúncio de venda de lotes já tinha sido retirado e que foi feito por equívoco por um auxiliar da Cooperativa. Declararam que não estavam sendo firmados contratos de adesão de novos associados com contraprestação de "lotes" e que a área não sofreu qualquer intervenção até aquele momento.

O representante da empresa Trombini Projetos e Execuções LTDA declarou que foi postulada a alteração do plano diretor da cidade para transformação da área em questão de rural em urbana, com apresentação de estudo de viabilidade urbanística ao Município.

Por fim, os investigados foram cientificados de que não poderiam promover qualquer intervenção no local antes de concluídos todos os procedimentos de aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal, inclusive mediante a alteração da destinação da área rural para urbana, sob pena de configuração do loteamento irregular e incidência nos crimes previstos na Lei 6.766/76. Ainda, foram alertados de que não poderiam promover o anúncio ou publicidade de venda de lotes, sendo expressamente vedada qualquer ocupação humana nos lotes antes de concluídas todas as obras de infraestrutura exigidas na Lei 6.766/76. Por fim, firmaram compromisso (fls. 23 a 25).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Em 21 de março de 2017, promoveu-se o Arquivamento do presente Inquérito Civil junto ao Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que não haviam novas denúncias de implantação irregular do loteamento. Em 13 de junho de 2017, foi homologado o arquivamento.

Ocorre que, em 17 de fevereiro de 2020, foi procedida a juntada de cópia de contratos apresentados nesta Promotoria por pessoas que se diseeram lesadas pela COOPERATIVA HABITACIONAL INOVASUL LTDA. Dentre as pessoas lesadas estão, além de EDUARDO MALAVOLTA DORNELES (fl. 9), ANDREA BLOS DE CAMPOS (fl. 118), DEMISIANE TOMACHESKI (fl. 122), FABIO VALMOR JUNGTHON (fl. 130), ANA PAULA ROSA (fl. 363), DIONES LIMA ZARDINELLO e ALINE BRAUWER (fl. 381).

Os consumidores cooperados aderiram – em datas diversas, como se verifica dos "contratos de compromisso de permuta" exemplificativos em anexo – a projetos habitacionais da empresa referida, intencionando a aquisição de fração de imóvel no qual a demandada prometia promover loteamento.

Uma vez ajustados os contratos, os valores eram integralizados pelos cooperados, geralmente em quantias entre R$ 35.000,00 e R$ 52.000,00. Cabe referir que tal montante importava, muitas vezes, nas economias de toda a família dos consumidores que com a INOVASUL contratavam, tendo em vista o perfil socioeconômico daqueles que procuraram o Ministério Público.

Conforme contratos exemplificativos em anexo, o prazo para entrega do lote era de 18 meses ou 48 meses, mais 12 meses "intemperes", independentemente da data em que firmado o instrumento, ou ainda sem prazo para de entrega definido.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

A Cooperativa, assim que superado tal prazo, passava a desinformar os cooperados que, posteriormente, averiguaram perante a Prefeitura Municipal de Campo Bom que não havia projeto de loteamento aprovado para aquela região.

Assim, foi novamente instaurado Inquérito Civil em 03 de agosto de 2020, com a finalidade de apurar irregularidades na comercialização de lotes de loteamento urbano em Campo Bom, tendo como investigado a COOPERATIVA HABITACIONAL INOVASUL LTDA (fl. 165).

A Polícia Civil, ainda, instaurou Inquérito policial (EPROC nº 5002109-72.2020.8.21.0087) para apurar a prática do crime de estelionato e associação criminosa por parte de AVELANGE CARVALHO PIRES, DANIEL MACHADO, JONI LUIS DE QUADROS, SANDRA MARIA SICHLERO DA SILVA, COOPERATIVA HABITACIONAL INOVASUL LTDA e MARKE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, tendo como vítimas SANDRO ALEX GASPAR PETIM, FABIO VALMOR JUNGTHON e MARCIO AURÉLIO DE BRITO. O inquérito investigou o fato de que todas as vítimas adquiriram o imóvel com a mesma matrícula de nº 14.741 (fl. 215 e seguintes). Ato contínuo, foi oferecida denúncia por tais fatos, cujo processo tramita sob o nº 5003740-17.2021.8.21.0087.

Outrossim, a Delegacia de Polícia de Campo Bom informou que estão em andamento dois inquéritos policiais que investigam fatos relacionados à COOPERATIVA HABITACIONAL INOVASUL LTDA, bem como que os investigados já foram sujeito de indiciamentos por parte da Delegacia de Polícia de Sapiranga/RS devido à prática de ilícitos análogos naquele Município.

Tais informações denotam que a Cooperativa requerida efetuava a venda dos terrenos sem haver projeto de loteamento aprovado pela Prefeitura de Campo Bom, constatando-se que jamais teve a intenção de regularizar a referida área e cumprir com

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

o avençado junto aos consumidores cooperados, o que é sintomático da conduta da requerida, que assim procede com relação a diversos outros supostos loteamentos.

Por fim, a consulta processual pelo CNPJ da ré demonstra diversas demandas judiciais em face da Cooperativa requerida.

Diante da situação exposta, o Ministério Público ingressa com a presente demanda, a fim de tutelar os interesses individuais e coletivos de todos os lesados pela conduta da parte requerida, postulando a resolução dos contratos entabulados e a condenação da parte ré à devolução dos valores pagos, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, assim como ao pagamento de indenização para ressarcir os danos morais que causou.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação do Ministério Público para a propositura da presente ação emerge de forma cristalina dos dispositivos constitucionais e da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, destacando-se:

Na Constituição Federal:

> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
>
> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
>
> (...)
>
> II - ao consumidor;
>
> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
>
> I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

No Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90:

> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
>
> I - o Ministério Público;
>
> Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

Nesse diapasão, o Código de Defesa do Consumidor acrescentou à Lei da Ação Civil Pública competência para proteção dos direitos dos consumidores. Os artigos 90 e 117 do Estatuto Consumeirista estendem os dispositivos referentes à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais, para o âmbito da ACP.

Na presente ação estar-se-á tutelando tanto os direitos difusos quanto individuais homogêneos dos consumidores, como passará a se demonstrar.

Estabelece o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Quanto ao tema, insta ressaltar a diferença entre os denominados interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Hugo Nigro Mazzilli, em sua conhecida obra "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", leciona que coletivos "são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável, reunido por uma relação jurídica básica comum" (pág. 52, 20ª ed.).

Em seguida, o mencionado jurista traça a distinção entre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos:

> Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.
>
> Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem de fato comum.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> Exemplifiquemos com uma ação coletiva que vise à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não irá conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo lesado de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade do aumento não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos (interesse coletivo, em sentido estrito).
>
> Entretanto, é divisível a pretensão de repetição do que se pagou ilegalmente a mais; tendo havido pagamentos, os prejuízos serão individualizáveis (interesses individuais homogêneos). Sem dúvida, na mesma ação civil pública, será possível pedir não só a nulidade do aumento ilegalmente aplicado, a ser decidida identicamente para todos os integrantes do grupo (interesse coletivo), como também a repetição do indébito, que há de favorecer cada integrante do grupo de forma divisível e individualmente variável (interesses individuais homogêneos). (p. 53).

Como será mais aprofundado nos próximos itens, a presente ação civil pública tutela tanto o interesse individual homogêneo de consumidores já identificados que tiveram os seus direitos violados pela requerida, quanto o difuso daqueles incontáveis consumidores que, ou foram atingidos, mas ainda não foram identificados; ou que não foram afetados diretamente, mas ainda tem potencial possibilidade de virem a ser no futuro; ou mesmo toda a comunidade que está sentindo ou ainda virá a sentir os efeitos danosos da postura comercial abusiva da ré.

No concernente à faceta difusa da presente ação civil pública, inexistem dúvidas com relação à legitimidade ministerial para propô-la. Já com relação aos direitos individuais homogêneos, não há se falar em apriorística legitimidade do Ministério Público, urgindo investigar se há alguma causa idônea que atraia a sua intervenção.

Neste caso, para que desponte a legitimidade ministerial no ajuizamento de ação civil pública destinada à tutela de direitos e interesses individuais homogêneos,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

consumeristas ou não, necessário ter em mira se presentes os objetivos estatuídos no art. 127, caput, da Constituição Federal. Melhor dizendo: **há legitimidade do Ministério Público desde que os interesses e direitos a serem tutelados sejam indisponíveis ou carreguem relevante abrangência/repercussão social**, expressões também utilizadas por Hugo Nigro Mazzilli. Confira-se que o doutrinador estende estes dois requisitos autorizadores do direito de agir ministerial, também, aos diretos coletivos em sentido estrito:

> Quando é que o Ministério Público age em defesa do consumidor?
>
> (...)
>
> A nosso ver, a resposta à indagação acima formulada dependerá do tipo de interesse ou do pedido a ser formulado.
>
> Senão vejamos.
>
> **A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial;**
>
> **b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido;**
>
> **c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite a toda a coletividade.**
>
> O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos, admitiu a legalidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública versando a discussão sobre a legitimidade de cobrança de mensalidades escolares, "uma vez caracterizados na espécie o interesse coletivo e a relevância social. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos ligados ao reajuste de mensalidades escolares, ressaltando a extrema delicadeza e o conteúdo social da matéria. Esse é o critério".
>
> **Assim, se a defesa de interesse coletivo ou individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela. Mas, nos casos de interesses de pequenos**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> **grupos, sem características de indisponibilidade ou sem suficiente abrangência social, não se justificará a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público** (obra citada, págs. 131-132).

Desse modo, tem-se que o permissivo de agir, em favor do Ministério Público, regrado pelos artigos 81 e 82 do estatuto do consumidor, deve lastrar-se em conformidade com os princípios proclamados no art. 127 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, como se passará a demonstrar no próximo item, há significativa abrangência/repercussão social na renitente postura comercial da requerida, razão pela qual se vislumbra, nesse cotejo analítico, **a legitimidade do Ministério Público igualmente para agir em prol dos direitos individuais e homogêneos de consumidores lesados já existentes, afora outros que não procuraram o Ministério Público ou não foram indicados pela ré.**

Por fim, a legitimidade ministerial é afirmada, também, pelo artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 32, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público).

III – DO DIREITO

a) Da aplicação do código de defesa do consumidor e suas consequências

Inicialmente, impende ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. CDC. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. QUANTIA PAGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.(...) **2. As disposições do CDC são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas. Precedentes.** 3. "Não há falar em retenção de valores de caráter administrativo na hipótese de descumprimento contratual da cooperativa, ocasionado pelo atraso na entrega do imóvel antes negociado, sendo devida a restituição integral e imediata dos valores já pagos. Precedentes" (AgInt no AREsp 949.537/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10 /2016, DJe 16/11/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1034624/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017 – grifado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. SALDO RESIDUAL. RATEIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. CDC. INCIDÊNCIA. 1. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fático-probatórias que levaram as instâncias ordinárias à conclusão de inexigibilidade do débito, por força da Súmula nº 7/STJ. **2. Esta Corte possui orientação no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 727.571/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10 /2015, DJe 20/10/2015 – grifado)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO. COOPERATIVA HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. **NÃO ENTREGA DO IMÓVEL NA DATA FIRMADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> conclusões. 2. Ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade da cooperativa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados nos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Não há falar em retenção de valores de caráter administrativo, pois não houve desligamento, nem exclusão, tampouco eliminação do associado-cooperativado. Ocorre, na espécie, que este se retirou da cooperativa devido ao descumprimento contratual ocasionado pelo atraso na entrega do imóvel outrora negociado, fator este que não impede a restituição integral dos valores já pagos. **4. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacificada no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 208.082/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 11/10 /2013 – grifado).

Com efeito, recentemente o referido entendimento foi sumulado pelo E. STJ, conforme segue:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. (Súmula 602, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018)

Desta feita, aplicam-se ao caso os artigos 47 e 48 do diploma protetivo do consumidor, que estabelecem que, havendo duas ou mais interpretações possíveis de algum documento ou informação repassada ao consumidor, interpretar-se-á da forma mais favorável a este.

Ademais, a **inversão do ônus da prova**, consequência da facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, deve ser declarada. Isso porque é notório o desequilíbrio na relação travada entre Cooperativa e cooperados. Assim sendo, requer-se, desde já, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Ainda, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê critérios mais brandos que a legislação civilista (art. 50 do CC) para **desconsiderar a personalidade jurídica.** A questão é analisada mais detalhadamente abaixo, pugnando-se, desde já, pela aplicação do referido dispositivo legal:

> Art. 28. O juiz poderá **desconsiderar a personalidade jurídica** da sociedade quando, **em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**
>
> (...)
>
> **§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.** (grifado)

Por fim, no que concerne ao **cabimento da presente ação civil pública**, necessário destacar que o CDC equipara a coletividade de pessoas a consumidores, sujeitos em uma relação de consumo. Assim sendo, pode-se depreender que o artigo 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor é aplicável na espécie, tendo em vista a origem comum dos interesses tutelados, bem como a sua divisibilidade, já que o resultado prático poderá variar quanto ao valor da indenização devida a cada consumidor:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
>
> ***III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*** (grifado)

Veja-se, no presente caso estão perfeitamente caracterizados os elementos dos direitos individuais homogêneos, quais sejam: divisibilidade do objeto, determinabilidade dos sujeitos, pretensão de origem comum, existência de uma tese jurídica comum e geral para sustentar as pretensões, e natureza individual.

b) Da resolução contratual. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos

O contrato é um negócio jurídico que se forma pelo acordo de vontades, e do qual resulta um feixe de direitos e deveres para as partes contratantes que não se esgota no simples adimplemento de uma única prestação, mas, sim, da consideração de toda a relação obrigacional e das diversas instâncias de concretização que surgem em seu desdobramento, desde antes de seu início até a sua extinção.

A concepção de relação jurídica como totalidade é recente, e envolve a aceitação da ideia de obrigação como um processo. Nesse sentido, credor e devedor não mais possuem posições antagônicas, devendo a obrigação representar uma ideia de vínculo, como ordem de cooperação, em que se forma uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem (crédito e débito), mas, sim, fundamentalmente, no adequado comportamento das partes para o cumprimento da relação obrigacional, tendo como objetivo a satisfação dos interesses manifestados no contrato.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

A rigor, o contrato tem como consequência normal o adimplemento das prestações avençadas. Entretanto, quando a obrigação não for efetuada no tempo, modo e lugar devido, está-se diante de inadimplemento da obrigação contratual, que priva o credor de receber a prestação esperada, frustrando-o quanto à vantagem que adviria com o seu cumprimento.

O inadimplemento da Cooperativa Inovasul nos contratos que firmou com seus cooperados está evidenciado pela narrativa supra, bem como pelos documentos juntados, já que não houve a regularização de loteamento, sequer iniciado até o presente momento.

A responsabilidade civil, para José Reinaldo de Lima Lopes, nada mais é do que um "*instrumento de recomposição de um equilíbrio ou um status quo determinado. Facilmente, conforme seja aplicada, pode favorecer não apenas o indivíduo (ou seja, ser elemento de retribuição), mas classes inteiras (ou seja, ser instrumento de distribuição)*". Em seu raciocínio, "*a responsabilidade civil liga-se diretamente a uma questão de poder: como a vítima indefesa pode reivindicar do autor da ofensa a recomposição de seus prejuízos? Ser responsabilizado, nestes termos significa submeter-se ao poder jurídico do outro, auxiliado pelo poder do Estado*".

O Código de Defesa do Consumidor, ao dispôr sobre a Defesa do Consumidor em Juízo, no Título III, Capítulo I, assim determina:

> Art. 84. Na **ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a **tutela específica da obrigação** ou determinará providências que assegurem o **resultado prático equivalente** ao do adimplemento.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> § 1° **A conversão da obrigação em perdas e danos** somente será admissível se por elas **optar o autor** ou se **impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente**. (grifado)

No caso da relação jurídica base da qual advém o interesse coletivo ora tutelado, a Cooperativa requerida não promoveu qualquer ato necessário à regularização dos loteamentos.

Assim sendo, **impõe-se seja a obrigação de fazer convertida em perdas e danos**, com a resolução dos contratos estabelecidos entre Cooperativa e cooperados e o retorno das partes ao estado anterior.

Na mesma linha, e a respeito do descumprimento de obrigação e da resolução contratual, o Código Civil brasileiro, em seus artigos, preceitua:

> Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

> Art. 475. **A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.** (grifado)

Sobre a resolução dos contratos, vale-se da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 10ª Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2013, p. 683):

> **6. Resolução.** Meio de extinção do contrato por circunstância superveniente à sua formação. São motivos de resolução do contrato, por exemplo onerosidade excessiva, inadimplemento absoluto, violação positiva do contrato, mora, morte de uma das partes nos

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> contratos intuitu personae etc. Pressupõe a impossibilidade (ou inconveniência) da continuidade ou manutenção do vínculo contratual, haja ou não inadimplemento contratual.(...)"(grifado)

Assim, verificando-se que a Cooperativa Inovasul, até a presente data, não cumpriu sequer parcialmente a obrigação assumida perante os consumidores cooperados, é evidente a existência de inadimplemento contratual, a autorizar a resolução pela parte substituída.

Ressalte-se, ainda, que a Cooperativa ré vem evadindo-se de toda e qualquer responsabilidade contratual, negando-se inclusive a devolver os valores integralizados pelos cooperados.

Resta evidente, portanto, que houve desrespeito ao Princípio da Boa-fé Objetiva exigida entre os contratantes, previsto no art. 422 do Código Civil, que assim preceitua:

> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Como bem pontuam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 7ª Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2009, p. 536): "As partes devem guardar a boa-fé tanto na fase précontratual, das tratativas preliminares, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o contrato (pós-eficácia das obrigações). Isso decorre da cláusula geral da boa-fé objetiva, adotada expressamente pelo CC 422." Destacam, ainda, que "Com isso os entabulantes – ainda não contratantes – podem responder por fatos que tenham ocorrido antes da celebração e da formação do contrato (responsabilidade précontratual) e os ex-contratantes – o contrato já se findou pela sua execução – também respondem por fatos que decorram do contrato findo (pós-eficácia das obrigações contratuais)."

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

A jurisprudência é pacífica no sentido de acolher a pretensão autoral, conforme se verifica dos precedentes do TJ/RS:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DA CONSTRUTORA. Escassez de mão-de-obra é fato previsível e intrínseco à própria construção, de modo que não poderá ser considerado caso fortuito ou força maior, a justificar **o inadimplemento do contrato, que se caracteriza quando não há entrega do bem após o transcurso do prazo de tolerância contratualmente previsto.** Condenação da parte ré a indenizar danos emergentes e a restituir valores pagos pelo promitente comprador. Danos morais configurados, ante atraso de mais de dois anos na entrega da obra. Majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais. APELO DA CONSTRUTORA DESPROVIDO. APELO DO PROMITENTE COMPRADOR PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70082249020, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 26-09-2019)(grifado)

> APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **COOPERATIVA HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. RESCISÃO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. I. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre Cooperativas Habitacionais e seus associados. Precedentes jurisprudenciais. Inexistindo motivo juridicamente relevante capaz de justificar o inadimplemento da promitente, deve ser rescindido o contrato, com o retorno das partes ao status quo ante. II. Presente o nexo causal entre a omissão da Cooperativa** e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pela compradora, decorrentes do inadimplemento e pretensão de complementação de valores, de ser reconhecida a existência de dano extrapatrimonial. III. Valor do "quantum" fixado na sentença mantido, pois atende a sua finalidade retributiva e preventiva, além de se revelar suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. IV. A verba honorária deve ser fixada em conformidade com o trabalho exigido e realizado pelo advogado. Manutenção do valor fixado na sentença V. Majoração dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, considerando o tempo de tramitação do processo e o trabalho

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> realizado pelo profissional, nos termos do artigo 85, §2º, incisos I a IV, do NCPC. VI. Prequestionamento da matéria abordada nos autos. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075199083, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/11/2017 – grifado)

> RECURSO INOMINADO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. **AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM REGIME DE COOPERATIVA HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA**. DANO MORAL INOCORRENTE. **A demandante contratou a requerida para a prestação dos serviços de construção residencial, associando-se à cooperativa para aquisição de casa própria a preço de custo. Todavia, não houve o cumprimento do contrato, inadimplência essa admitida pela demandada. Restituição dos valores pagos que se mostra devida, face à resolução contratual, nos termos do art. 475 do Código Civil.** O descumprimento contratual somente é causa de dano moral em situações excepcionais, ou seja, quando cabalmente comprovado a lesão extrapatrimonial, o que não se verifica na espécie. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004808374, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 11/06/2014 – grifado)

Nesta mesma esteira, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA -Cooperativa habitacional - Ação de resolução contratual c.c. perdas e danos – Atraso demonstrado, e incontroverso, na ultimação das obras - Caracterizado o inadimplemento contratual por culpa da cooperativa - A invocação do sistema de construção a preço de custo não se presta a justificar autêntico descumprimento do contrato, especialmente quando não demonstrado o alto índice de inadimplência dos cooperados – Direito do apelado à restituição integral das prestações pagas, sem qualquer desconto - Inviabilidade da retenção de taxa de administração ou quaisquer outras despesas administrativas, por não se tratar de pedido de demissão do cooperado, mas de resolução contratual por inadimplemento (art. 1.092, par. ún., do CC/1916, vigente à época) - Ação procedente - Sentença mantida – Recurso improvido." Apelação 994.03.049687-8. apelante Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio (atual denominação – apelado) Johvanny Pierry Aguiar.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Assim, considerando o descumprimento do contrato firmado com a Cooperativa ré, e a impossibilidade de concessão da tutela específica da obrigação de fazer ou de resultado prático equivalente, requer-se a sua conversão em perdas e danos, com a resolução dos contratos, a fim de que os consumidores ao estado anterior.

c) Do direito à devolução integral dos valores pagos

Como consequência, deverão ser restituídos aos consumidores cooperados os valores pagos, preservando-se o equilíbrio contratual, sob pena da parte demandada beneficiar-se de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRS:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. INVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PELOS ALUGUEIS GASTOS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Relação de Consumo. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações como a dos autos. Mora da ré. Multa Contratual. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra, mesmo aplicando-se a clausula de tolerância de 180 dias, configurada a mora da vendedora. Ainda que não haja previsão contratual de multa para o caso de atraso na entrega do imóvel em favor do comprador, deverão ser aplicadas as mesmas penalidades previstas para o caso de inadimplemento das parcelas. Inversão da cláusula penal. **No julgamento do Tema 971/STJ restou confirmada a tese da aplicação da multa moratória inversa. Sentença modificada. Restituição dos valores pagos. Devida a restituição dos valores pagos na sua integralidade, devidamente corrigidos monetariamente.** Lucros cessantes. Tema 970, STJ: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." Danos morais. **O**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> **atraso demasiado e injustificado na entrega de obra gera dano moral passível de indenização. Período que extrapola o limite do mero descumprimento contratual.** Indenização mantida, observando-se os parâmetros adotados por esta Câmara para casos análogos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70078113560, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 21-11-2019) (grifado)

Igualmente favorável à tese autoral é a uníssona jurisprudência do STJ, que entende pela **devolução integral da quantia paga**, sem qualquer desconto em razão de taxas administrativas, diante da integral inadimplência do requerido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **COOPERATIVA HABITACIONAL. CDC. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. QUANTIA PAGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA.** POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. 2. As disposições do CDC são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas. Precedentes. **3. "Não há falar em retenção de valores de caráter administrativo na hipótese de descumprimento contratual da cooperativa, ocasionado pelo atraso na entrega do imóvel antes negociado, sendo devida a restituição integral e imediata dos valores já pagos. Precedentes" (AgInt no AREsp 949.537/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016)**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1034624 /SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) (grifado)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **COOPERATIVA HABITACIONAL**. **DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL** . IMÓVEL. PRAZO DE ENTREGA. **NÃO CUMPRIMENTO. QUANTIA PAGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA.** POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **1. Não há falar em retenção de valores de caráter administrativo na hipótese de descumprimento contratual da cooperativa,**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> **ocasionado pelo atraso na entrega do imóvel antes negociado, sendo devida a restituição integral e imediata dos valores já pagos. Precedentes.** 2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. 3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 949.537/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10 /2016, DJe 16/11/2016) (grifado)

Dessa forma, pugna-se sejam devolvidos os valores integralizados pelos consumidores cooperados, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros legais a contar do desembolso.

Levando em conta que os valores alcançados à Cooperativa variam de acordo com o consumidor, requer-se apenas seja tornada certa a obrigação de indenizar, com base no art. 95 do CDC, devendo a liquidação ser feita de forma individual, posteriormente, conforme arts. 97 e seguintes do mesmo diploma.

d) Do direito à indenização por danos morais

Conforme relato apresentado, a parte ré descumpriu com sua obrigação, o que acarretou prejuízos aos consumidores cooperados, que pagaram valores para aquisição de terreno, mas não conseguiram tomar posse da referida fração de terras, em razão de desídia, ou até mesmo dolo, da parte demandada, que não viabilizou o loteamento.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Nesse caso, a responsabilidade civil decorre de fonte contratual, estando amparada no inadimplemento de obrigação. O nexo causal é inerente à relação jurídica estabelecida entre Cooperativa e cooperados, devidamente comprovada pelos contratos entabulados.

Assim, o agir da demandada ocasionou danos de natureza moral aos consumidores, uma vez que frustrou suas expectativas e lhes privou de adquirir terreno próprio para construção de sua residência. Não suficiente, faltou com a verdade por diversas vezes, ao referir que havia procedimento de loteamento em andamento junto à Prefeitura de Sapiranga, menosprezando os deveres decorrentes da boa-fé contratual e ludibriando os cooperados substituídos.

O dano apresentado é de ordem moral e in re ipsa, isto é, pode-se presumi-lo. A reparação a este tipo de prejuízo tem previsão na Constituição Federal, art. 5º, inciso X.

O dano moral tem sido objeto de definição, das quais se transcreve o conceito de Francisco Cavalcantti Pontes de Miranda: "dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor (sic) como ser humano, não lhe atinge o patrimônio."

Ainda, destaca-se a doutrina de Carlos Alberto Bittar:

> qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

No que diz respeito à ocorrência de dano à esfera extrapatrimonial da parte demandante, deve-se analisar os requisitos constantes da cláusula geral de

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

responsabilidade civil: ato ilícito, dano à esfera extrapatrimonial e nexo causal entre um e outro.

Quanto ao ato ilícito perpetrado pela demandada, refere-se ao descumprimento do contrato, que causou o dano, consubstanciado no abalo moral sofrido pelos consumidores cooperados, diante da ausência de um local para construir sua moradia, comprados com o labor de toda uma vida.

No mais, como se sabe, a configuração do dano moral é provado in re ipsa, conforme entende Sergio Cavalieri Filho:

> O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominios ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Configura-se, portanto, a responsabilidade civil da parte ré, que causou danos de ordem moral aos consumidores que com ela contrataram, os quais deverão ser ressarcidos.

No que toca ao valor da indenização a título de danos morais, reitera-se o pedido supra, no sentido de tornar-se certa a obrigação de indenizar, com base no art. 95 do CDC, devendo a liquidação ser feita de forma individual, posteriormente, conforme art. 97 e seguintes do mesmo diploma.

IV - DA COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

a) Da desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão dos sócios fundadores da Cooperativa Inovasul.

Sabido que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios ou administradores. Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica, com a extensão das obrigações ao patrimônio daqueles, constitui medida excepcional admitida nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que pode se configurar, conforme vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela dissolução irregular da sociedade.

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, aduz o Código Civil brasileiro:

> Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la** para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam **estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (grifado)

Da mesma maneira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial. 3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos. 5. "Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1312591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsita, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7 /STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 668190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09 /2011)

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Ademais, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, prevê critérios ainda mais brandos para desconsiderar-se a personalidade jurídica, mormente em seu § 5°:

> Art. 28. O juiz poderá **desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**.
>
> (...)
>
> **§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.** (grifado)

Os fatos acima narrados consubstanciam os requisitos elencados na legislação, em que os representantes da Cooperativa ré valeram-se desta para locupletarem-se indevidamente.

Além disso, não é de se esperar que haja qualquer bem em nome da empresa ré, cuja finalidade foi desviada – servindo como mero instrumento para práticas ilícitas –, o que autoriza a conclusão de que seu patrimônio também o tenha sido.

Assim, a negativa de inclusão dos sócios e representantes no polo passivo implicaria na própria negativa de efetivação da tutela pleiteada.

Portanto, imperiosa se faz a desconsideração da personalidade jurídica da Cooperativa, permitindo a inclusão de seus sócios fundadores no polo passivo da demanda.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

b) Da responsabilidade de Avelange Carvalho Pires.

No mesmo sentido, mostra-se imperiosa a inclusão de **AVELANGE CARVALHO PIRES** no polo passivo da ação.

O referido réu, embora não componha formalmente os quadros da Cooperativa Inovasul, **representa faticamente a pessoa jurídica**, comercializando lotes, intermediando negociações e contribuindo diretamente para o prejuízo sofrido pelas partes.

Conforme relato de diversos outros associados, Avelange Carvalho atuava como diretor e responsável pela Cooperativa Inovasul, atuando na intermediação e execução do loteamento em questão. Cumpre destacar que Avelange é conhecido empreendedor do ramo de cooperativas habitacionais.

Em se tratando da Cooperativa Inovasul, embora não componha formalmente os quadros da pessoa jurídica, o réu teve atuação de destaque, sendo inclusive a pessoa física mais frequentemente referida como integrante da Inovasul.

O réu, desta forma, contribuiu pessoalmente para o prejuízo sofrido inúmeros indivíduos, ao relacionar seu nome e sua fama no setor de loteamentos aos supostos empreendimentos da Inovasul, atraindo clientes/associados e conferindo ares de legitimidade a uma empresa que acabou por lesar aqueles que, de boa-fé, com ela contrataram.

Por outro lado, referido réu auferiu injustos lucros, beneficiando-se diretamente do prejuízo causado aos associados da Cooperativa.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

O contexto fático demonstrado atrai a aplicação do art. 7º , parágrafo único, e do parágrafo 1o do art. 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 7° (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
>
> Art. 25 (...) § 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Ainda, mostra-se necessário resguardar a boa-fé dos contratantes, que convencionou com a INOVASUL acreditando tratar-se de empresa de AVELANGE, aplicando-se-lhe a **teoria da aparência** para permitir acionar o sócio fictício, inclusive porque se trata de representante fático.

Dessa forma, considerando a responsabilidade pessoal e direta do réu, bem como por aplicação da teoria da aparência, e com vistas a evitar o enriquecimento ilícito de AVELANGE CARVALHO PIRES, promove-se sua inclusão no polo passivo da ação.

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR.

Por fim, pugna-se pela concessão da medida cautelar para determinar a indisponibilidade e arresto dos bens registrados em nome dos réus, a fim de garantir a satisfação dos créditos, em caso de êxito da presente ação judicial.

O art. 300 do CPC dispõe sobre os requisitos gerais para a concessão da tutela de urgência, ao passo que o art. 301 prevê formas de efetivação da tutela cautelar, ora pleiteada:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifado) (...)
>
> Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser **efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito**. (grifado)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 84, parágrafo 3º, traz previsão semelhante, autorizando o Magistrado a conceder a tutela pretendida liminarmente, in verbis:

> Art. 84 (...)
>
> § 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
>
> § 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Ainda, autoriza a medida o artigo 12, da Lei n.º 7.347/85: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

No caso dos autos, a **probabilidade do direito** resta evidenciada pelo inadimplemento contratual da parte requerida, pela total ausência de qualquer procedimento de regularização do loteamento, assim como pelas inúmeras demandas judiciais e procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público acerca da conduta ilícita dos réus.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

A parte ré contratou com diversas pessoas, locupletando-se indevidamente, já que, em todas as contratações, não cumpriu com sua obrigação, o que ocasionará diversos pedidos de rescisão contratual com devolução de valores e indenização pelos danos ocasionados.

Desse modo, o **risco ao resultado útil do processo** é alto, já que grandes as chances de esvaziamento patrimonial da parte ré, diante das possíveis reparações com as quais terá que arcar, o que coloca em risco os direitos DE TODOS OS LESADOS em obter o resultado prático do presente feito.

Realmente, os fatos alegados pela requerente e a documentação acostada evidenciam a probabilidade do direito, de modo que as medidas cautelares de arresto e indisponibilidade dos bens mostram-se extremamente importantes para evitar a alienação ou qualquer outra forma de dispor do acervo patrimonial dos requeridos.

Por tudo isso, a indisponibilidade dos bens dos réus é imprescindível para que se obtenha um resultado prático nas ações que circundam o presente pleito, impedindo que sejam frustradas ante a possibilidade de dilapidação ou transferência de patrimônio, visando sonegar os bens à execução futura, bem como obstar a indenização integral pelos prejuízos causados.

Ademais, a indisponibilidade não retira do patrimônio dos réus a propriedade ou posse dos bens, mas restringe a sua disponibilidade, visando a eficácia do provimento final da presente demanda e informar, inclusive, possíveis terceiros de boa-fé interessados nos bens dos demandados.

Importa salientar a necessidade de deferimento e efetivação de todos os pedidos abaixo ANTES da citação dos réus, a fim de que não dilapidem eventual

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

patrimônio existente em seu nome, considerando a dificuldade de se configurar eventual fraude à execução antes da citação.

Faz-se necessário esclarecer que **foi realizada consulta junto à Central de Registros Imobiliários (CRI), por meio do CPF dos réus**, visando à busca de patrimônio apto a ressarcir os danos causados.

Os resultados positivos tiveram como base dados obtidos através do processo nº 5001199-07.2020.8.21.0132, ajuizado pela Defensoria Pública do Estado, o qual demonstra, para o CPF 577.259.500-87 (ré ANA CASSIA DE QUADROS), registro na matrícula nº. 9587 do RI de Sapiranga; para o CPF 658.228.620-04 (réu AVELANGE CARVALHO PIRES), registros nas matrículas nº. 12.397 e 20.387 do RI de Sapiranga; para o CPF 273.265.430-20 (réu DELMAR DELCIO FRIEDRICH), registros nas matrículas nº 1615 e 3203 do RI de Sapiranga, e na matrícula nº 60422 do RI de Santa Maria; para o CNPJ 20.209.245/0001-30 (ré COOPERATIVA HABITACIONAL INOVASUL LTDA), registro na matrícula nº 33315 do RI de São Sebastião do Caí; para o CPF 000.754.990- 37 (ré MARLI GORETI GAICOA), registro na matrícula nº 5335 do RI de Sapiranga; para o CPF 479.275.000-82 (réu VILMAR ALVES DE SOUZA), registro na matrícula nº 823 do RI de Sapiranga; para o CPF 346.392.840-04 (réu VILNEI CARLOS GAICOA), registro na matrícula nº. 5335 do RI de Sapiranga; para o CPF 746.565.030- 53 (réu AIRTON LUIS CASSOL), registros nas matrículas nº 1844 e 10929 do RI de Sapiranga.

Dessa forma, presentes nas alegações os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a concessão das medidas cautelares tornam-se medida de rigor, determinando-se:

A) a expedição de ofício aos Registros de Imóveis da Comarca de Sapiranga, São Sebastião do Caí e Santa Maria, para que se proceda à averbação da decretação de

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

indisponibilidade nos imóveis objeto das matrículas referidas acima e constantes no documento anexo, obtido em consulta à Central de Registros Imobiliários;

B) a expedição de ofício ao Banco Central (BACEN), para que informe a existência de todo e qualquer ativo financeiro e/ou mobiliário em nome dos réus - o que transcende a mera busca de pecúnia realizada via BACENJUD - inserindo a respectiva ordem de indisponibilidade, caso sejam identificados valores;

C) seja consultado o sistema BACENJUD, para verificar a existência de saldo pecuniário em favor dos requeridos, inserindo-se a respectiva ordem de indisponibilidade, em caso positivo;

D) seja consultado o sistema RENAJUD, para verificar bens em nome dos réus e inserir a respectiva restrição de transferência, caso identificados veículos vinculados aos seus dados;

E) a expedição de ofício a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), situada na Rua Álvares Penteado, 218, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01012-000, à Comissão De Valores Mobiliários (CVM), situada na Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-901, e à B3 (Brasil Bolsa Balcão), situada na Praça Antônio Prado, 48, Centro Histórico, São Paulo/SP, CEP 01010-010, para que informem eventual existência de qualquer ativo mobiliário (de renda variável ou fixa) em nome dos requeridos, inserindo a respectiva ordem de indisponibilidade, em caso positivo;

F) a expedição de ofício a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), situada na Av. Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071- 900, para que informe a existência de qualquer produto registrado em nome dos requeridos, inserindo a respectiva ordem de indisponibilidade, em caso positivo;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

G) a inclusão do nome dos demandados na Central Nacional De Indisponibilidade De Bens (CNIB), em funcionamento no portal sob o domínio https://indisponibilidade.org.br, nos termos do provimento nº 39 de 25/07/2014, com a comunicação aos órgãos de registro patrimonial para que averbem tal indisponibilidade em quaisquer bens e ou ativos em nome dos réus;

H) a expedição de ofício à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCERGS), para que informe se há registro de quota social, em sociedades a qualquer título, em nome dos réus, inserindo a respectiva restrição de transferência a qualquer título, em caso positivo;

I) registre-se a ordem de indisponibilidade de bens dos requeridos junto a todos os Tabelionatos de Protesto do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJ/RS (CGJ/RS);

J) a expedição de ofício ao SPC, para que procedam a registro da indisponibilidade de bens em nome dos requeridos junto a seus cadastros, bem como seja realizado a negativação do nome dos réus, da mesma forma, via SERASAJUD;

K) a expedição de ofício à Receita Federal, para que acoste aos autos as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos requeridos;

L) nos termos do art. 139, IV, do CPC, as demais medidas que este juízo entender cabíveis, a fim de garantir a satisfação do crédito, em caso de êxito da presente ação judicial.

VI – DOS PEDIDOS:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** requer a Vossa Excelência que determine:

a) a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**, para indisponibilidade e arresto dos bens registrados em nome dos réus, determinando-se:

a.1) a expedição de ofício aos Registros de Imóveis da Comarca de Sapiranga, São Sebastião do Caí, Santa Maria e Alegrete, para que se proceda à averbação da decretação de indisponibilidade nos imóveis objeto das matrículas referidas acima e constantes no documento anexo, obtido em consulta à Central de Registros Imobiliários;

a.2) a expedição de ofício ao Banco Central (BACEN), para que informe a existência de todo e qualquer ativo financeiro e/ou mobiliário em nome dos réus - o que transcende a mera busca de pecúnia realizada via BACENJUD - inserindo a respectiva ordem de indisponibilidade, caso sejam identificados valores;

a.3) seja consultado o sistema BACENJUD, para verificar a existência de saldo pecuniário em favor dos requeridos, inserindo-se a respectiva ordem de indisponibilidade, em caso positivo;

a.4) seja consultado o sistema RENAJUD, para verificar bens em nome dos réus e inserir a respectiva restrição de transferência, caso identificados veículos vinculados aos seus dados;

a.5) a expedição de ofício a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), situada na Rua Álvares Penteado, 218, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01012-000, à Comissão De Valores Mobiliários (CVM), situada na Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-901, e à B3 (Brasil Bolsa Balcão), situada na Praça Antônio

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Prado, 48, Centro Histórico, São Paulo/SP, CEP 01010-010, para que informem eventual existência de qualquer ativo mobiliário (de renda variável ou fixa) em nome dos requeridos, inserindo a respectiva ordem de indisponibilidade, em caso positivo;

a.6) a expedição de ofício a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), situada na Av. Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071- 900, para que informe a existência de qualquer produto registrado em nome dos requeridos, inserindo a respectiva ordem de indisponibilidade, em caso positivo;

a.7) a inclusão do nome dos demandados na Central Nacional De Indisponibilidade De Bens (CNIB), em funcionamento no portal sob o domínio https://indisponibilidade.org.br, nos termos do provimento nº 39 de 25/07/2014, com a comunicação aos órgãos de registro patrimonial para que averbem tal indisponibilidade em quaisquer bens e ou ativos em nome dos réus;

a.8) a expedição de ofício à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCERGS), para que informe se há registro de quota social, em sociedades a qualquer título, em nome dos réus, inserindo a respectiva restrição de transferência a qualquer título, em caso positivo;

a.9) registre-se a ordem de indisponibilidade de bens dos requeridos junto a todos os Tabelionatos de Protesto do Estado do Rio Grande do Sul, por 35 meio da expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJ/RS (CGJ/RS);

a.10) a expedição de ofício ao SPC, para que procedam a registro da indisponibilidade de bens em nome dos requeridos junto a seus cadastros, bem como seja realizado a negativação do nome dos réus, da mesma forma, via SERASAJUD;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

a.11) a expedição de ofício à Receita Federal, para que acoste aos autos as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos requeridos;

a.12) nos termos do art. 139, IV, do CPC, as demais medidas que este juízo entender cabíveis, a fim de garantir a satisfação do crédito, em caso de êxito da presente ação judicial.

b) seja determinada a citação dos demandados para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de confissão e revelia, além de presunção de veracidade dos fatos narrados nesta peça preambular;

c) a inversão ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dada a vulnerabilidade dos consumidores e a verossimilhança das alegações apresentadas;

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, incluindo prova documental, testemunhal, depoimento pessoal da parte contrária, requisição de informações com expedição de ofícios a órgãos públicos ou privados, além de outros instrumentos probatórios admitidos em lei que se fizerem pertinentes ao deslinde do feito;

e) a determinação de publicação de edital, no órgão oficial, consoante o disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

f) ao final, sejam os presentes pedidos julgados procedentes, para os seguintes efeitos:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

f.1) declarar a resolução dos contratos firmados entre a parte requerida e os consumidores cooperados, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos e, consequentemente,

f.2) condenar solidariamente os réus a ressarcir os danos materiais sofridos pelos consumidores, consistentes na integralidade da quantia paga por aqueles que contrataram com a Cooperativa, de forma genérica, conforme art. 95 do CDC, para posterior liquidação e execução individual da sentença;

f.3) condenar réus, solidariamente, à obrigação de indenizar os danos de ordem moral sofridos pelos consumidores, de forma genérica, conforme art. 95 do CDC, para posterior liquidação e execução individual;

g) a isenção sobre o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e quaisquer despesas, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347, de 1985;

h) a condenação da parte demandada ao pagamento das despesas do processo e de verba de sucumbência, arbitrada na forma do art. 85, §§2º a 5º, do Código de Processo Civil;

i) seja garantida a observância das prerrogativas dos órgãos de execução do Ministério Público junto ao juízo, em especial a intimação pessoal dos Promotores de Justiça, a contagem em dobro de todos os prazos processuais, a manifestação por cotas nos autos e a dispensa de procuração, nos termos da Lei Complementar n.º 80/94;

Por não quantificável, dá-se à causa o valor de alçada.

Campo Bom, 11 de maio de 2023.

Leticia Elsner Pacheco,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149

Promotora de Justiça.

Nome: **Leticia Elsner Pacheco**
Promotora de Justiça — 3441628
Lotação: **Promotoria de Justiça de Campo Bom**
Data: **11/05/2023 16h27min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/06/2023 16:44:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **11/05/2023 16:27:20 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000025803133@SIN** e o CRC **9.8452.4149**.

Av. dos Estados, 850, Bairro 25 de Julho, CEP 93700-000, Campo Bom, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 35973422 — E-mail mpcampobom@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000025803133@SIN · CRC: 9.8452.4149